



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 009/2020.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o presente Projeto de Lei nº 009/2020 tem como finalidade alterar dispositivo da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019, que: *“estima a receita e fixa a despesa do Município de Natalândia para o exercício de 2020”*.

A intenção do Poder Executivo é alterar o limite previsto no artigo 8º da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019, pois o Poder Legislativo de Natalândia aprovou projeto de lei autorizando a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com a finalidade de cobrir despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Em síntese, o Executivo afirma que: *“em decorrência da movimentação que poderá ocorrer nas fichas criadas com a abertura de crédito extraordinário, principalmente por causa das Fontes de Repasse de Recursos que poderão advir tanto do Governo Federal quanto do Governo Estadual,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

haverá a necessidade de alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação”.

O Chefe do Executivo ressalta que: “movimentação entre estas fichas específicas, sem alteração de valores, deverá ser realizada utilizando o limite previsto no art. 8 da Lei n.º 405, de dezembro de 2019, que, através da minha análise técnica realizada pela empresa de consultoria orçamentária do Poder Executivo, poderá comprometer a execução de outras ações constates na LOA vigente”.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e de Tomada de Contas, bem como a Comissão de Educação e Saúde, farão o presente parecer de modo conjunto.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões com regime de urgência para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Lei Orgânica Municipal

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Ressalta-se que projeto de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência do Chefe do Executivo, conforme artigo 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, daí porque legítima se torna a proposição da matéria.

Com efeito, consoante descrito na mensagem de encaminhamento da matéria, bem como no processo administrativo constante dos autos, a intenção do Senhor Prefeito é alterar o limite previsto no artigo 8º da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019, pois o Legislativo Municipal aprovou o projeto de lei autorizando a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), especificamente para coibir despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da alteração do artigo supracitado, haverá necessidade de alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação, uma vez que a manutenção do limite originário poderá causar comprometimento da execução de outras ações constantes na LOA vigente

Desse modo, tendo em vista o provável comprometimento nas execuções de outras ações constantes na LOA vigente, é medida que se impõe a alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação, que deverá ser realizada utilizando o limite previsto no artigo 8º da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, estes não merecem maiores considerações, tendo em conta a urgência que justifica a alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

Vale acrescentar que essas medidas corroboram com a transparência com os gastos no combate da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), assim como facilita a prestação de contas dos recursos advindo tanto do Governo Federal quanto do Governo Estadual.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 25 de maio de 2020.



VEREADOR JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Relator